

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2023

(Medida Provisória nº 1.174, de 2023)

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, Profissionalizante e Saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, Profissionalizante e Saúde.

§ 1º O Pacto Nacional de que trata o **caput** contemplará as obras e os serviços de engenharia de infraestrutura educacional de educação básica e profissionalizante cujos valores tenham sido repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do Plano de Ações Articuladas, que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Não poderão participar do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, em qualquer licitação, empresas declaradas inidôneas pelo poder público, independentemente do âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - obra ou serviço de engenharia paralisado - obra ou serviço de engenharia cujo instrumento esteja vigente, tenha havido emissão de ordem de serviço e o ente beneficiário tenha registrado a não evolução da execução dos serviços; e

II - obra ou serviço de engenharia inacabado - obra ou serviço de engenharia cujo instrumento tenha vencido e a obra ou o serviço de engenharia não tenha sido concluído.

§ 1º O enquadramento de obra ou serviço de engenharia como paralisado ou inacabado considerará a sua situação registrada no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação na data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Para os fins de que trata esta Lei, considera-se como obras e serviços de engenharia paralisados:

I - aqueles que tenham inserido, na data de entrada em vigor desta Lei, no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação, documentos comprobatórios de uma nova licitação e/ou contratação de empresa executora após rescisão de contrato anterior;

II - aqueles que tenham registrado, no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação, evolução de execução física inferior a 5% nos últimos 120 dias ou a 15% nos últimos 365 dias anteriores à entrada em vigor desta Lei;

III - aqueles que tenham solicitação de nova pactuação aprovada pelo FNDE nos termos da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE nº 3, de 20 de abril de 2021;

IV – aqueles que tenham prorrogação de vigência indeferida entre 1º de abril de 2023 e a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que possuam obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados poderão manifestar interesse em sua retomada ao FNDE, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 9º.

Art. 4º Na hipótese de obra ou serviço de engenharia inacabado, a retomada será precedida de celebração de novo termo de compromisso entre o FNDE e o ente federativo, do qual deverá constar a repactuação dos valores e dos prazos inicialmente firmados, observadas as regras e as diretrizes da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

§ 1º Poderão ser admitidas mudanças nos projetos iniciais de obras ou serviços de engenharia inacabados, precedidas de análise técnica do FNDE, desde que:

I – as mudanças sejam devidamente fundamentadas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios; e

II - o valor das alterações propostas não exceda ao valor de repactuação previsto no art. 6º.

§ 2º A análise da prestação de contas final deverá contemplar o termo de compromisso inicial e o termo de compromisso de repactuação de que trata esta Lei.

Art. 5º Na hipótese de obra ou serviço de engenharia paralisado, a retomada será precedida da assinatura de termo aditivo ao termo de compromisso vigente, que deverá contemplar:

I - o termo de compromisso de conclusão da obra;

II - a reprogramação física da execução da obra, incluídos os prazos

repactuados; e

III - os novos recursos que serão aportados pelas partes.

Art. 6º As repactuações de valores de que tratam os arts. 4º e 5º observarão os limites percentuais estabelecidos no Anexo, aplicados sobre o valor correspondente à fração não executada da obra ou do serviço de engenharia, de acordo com as informações contidas no sistema informatizado de acompanhamento.

§ 1º Fica autorizado o FNDE a transferir recursos adicionais com a finalidade de prestar apoio à execução da obra ou do serviço de engenharia repactuados nos termos do disposto nesta Lei, ainda que os recursos inicialmente acordados tenham sido totalmente transferidos.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, deverão ser apresentados os documentos previstos nos incisos I a III do § 1º do art. 9º desta Lei, atualizados à nova realidade do projeto e evidenciando a necessidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado.

§ 3º Nas repactuações de que trata o **caput**, serão computados os saldos financeiros depositados em conta bancária específica vinculada à obra ou ao serviço de engenharia, devidamente atualizados, inclusive aqueles provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas.

§ 4º Os entes federados que concluíram as obras com recursos próprios poderão requerer ao FNDE o ressarcimento da verba anteriormente pactuada e pendente de pagamento na data de publicação desta Lei.

§ 5º As repactuações de que trata o **caput** incluem a possibilidade de construção em local diverso, quando a localidade anterior não estiver mais disponível.

Art. 7º A repactuação dos prazos para a execução das obras e dos serviços de engenharia, em qualquer hipótese, terá vigência máxima de vinte e quatro meses, e poderá ser prorrogada pelo FNDE uma vez por igual período.

Art. 8º Na repactuação entre o FNDE e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, serão estabelecidos os aportes de recursos necessários à finalização da obra ou do serviço de engenharia sob responsabilidade de cada ente federativo.

Parágrafo único. A repactuação poderá ocorrer entre:

I - o FNDE e o Estado ou o Distrito Federal;

II - o FNDE e o Município; ou

III - o FNDE, o Município e o Estado.

Art. 9º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as diretrizes de

priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, observados os limites orçamentários e financeiros disponíveis, de acordo com os seguintes critérios:

- I - percentual de execução registrado no sistema informatizado de acompanhamento;
- II - ano em que foi firmado o instrumento inicial;
- III – escolas da educação básica que atendam comunidades rurais, indígenas e quilombolas; e
- IV - outros critérios técnicos julgados pertinentes.

§ 1º Na repactuação, é indispensável a apresentação dos seguintes documentos pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município:

I – laudo técnico, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica ou do registro de responsabilidade técnica, para atestar o estado atual da obra ou do serviço de engenharia inacabado ou paralisado;

II - planilha orçamentária com valores atualizados para a sua conclusão, de acordo com o ano de pactuação da obra ou do serviço de engenharia, observado o disposto no Anexo; e

III - novo cronograma físico-financeiro;

§ 2º A planilha orçamentária a que se refere o inciso II do § 1º observará as regras e os critérios estabelecidos para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos do Orçamento Geral da União.

§ 3º Havendo obras e serviços de engenharia inacabados ou paralisados que tenham o mesmo ano do instrumento inicial, será dada preferência ao ente cuja receita total arrecadada é inferior ao total de despesas no final do último exercício fiscal.

Art. 10. As obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados de que trata esta Lei poderão ser retomados com a utilização de recursos exclusivamente oriundos dos orçamentos municipais, estaduais ou distritais.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no **caput**, os Municípios, o Distrito Federal e os Estados poderão utilizar recursos recebidos na modalidade transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição Federal.

Art. 11. As obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados que estejam em processo de tomada de contas especial poderão ser incluídos no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante desde que não haja prejuízo para a apuração de responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que tenham dado causa ao

descumprimento dos instrumentos originais.

Parágrafo único. A retomada de obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei não impedirá a eventual apuração de responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que tenham dado causa ao descumprimento dos instrumentos originais.

Art. 12. A retomada de obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei não afasta a aplicação do disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

Parágrafo único. O termo inicial para a prestação de contas estabelecido no art. 6º da Lei nº 12.695, de 2012, terá início após a finalização do prazo pactuado no art. 7º desta Lei.

Art. 13. As despesas para a retomada das obras ou dos serviços de engenharia correrão à conta das dotações consignadas aos recursos orçamentários do FNDE.

Art. 14. Deverão ser divulgadas nos sítios eletrônicos do FNDE e dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, as seguintes informações:

- I - a listagem das obras ou serviços de engenharia paralisados;
- II - a listagem das obras ou serviços de engenharia inacabados;
- III - a manifestação de interesse pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, na retomada da obra ou do serviço de engenharia ao FNDE, conforme prevê o art. 3º;
- IV - a integralidade do novo termo de compromisso celebrado, de que trata o art. 4º;
- V - a análise técnica do FNDE, se houver, nos termos do § 1º do art. 4º;
- VI - a integralidade do termo aditivo ao termo de compromisso vigente, de que trata o art. 5º;
- VII - as repactuações de valores referidas pelo art. 6º, bem como os recursos adicionais transferidos, na forma do § 1º do art. 6º;
- VIII - as prorrogações concedidas com base no art. 7º;
- IX - os aportes de recursos estabelecidos nos termos do art. 8º;
- X - a lista das prioridades mencionadas no **caput** do art. 9º, detalhadas conforme os incisos, bem como os documentos referidos no § 1º do art. 9º e as planilhas citadas no § 2º do art. 9º;
- XI - os recursos recebidos na modalidade transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição Federal, mencionado no **parágrafo único do art. 10**;
- XII - as obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados,

no âmbito do Plano de Ações Articuladas, que estejam em processo de tomada de contas especial;

XIII - as prestações de contas das obras e dos serviços de engenharia de que trata esta Lei; e

XIV - as normas complementares para dispor sobre questões operacionais necessárias à repactuação de que trata esta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo federal poderá editar normas complementares para dispor sobre questões operacionais necessárias à repactuação de que trata esta Lei.

Art. 16. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, à retomada de obras e serviços de engenharia financiados por transferências fundo a fundo no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. O programa de retomada das obras e serviços de que trata o **caput** será regulamentado em ato do Ministério da Saúde.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2023.



Senador ALESSANDRO VIEIRA
Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.174, de 2023

ANEXO

OBRAS COM INSTRUMENTO PACTUADO EM	ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO – INCC ACUMULADO NO PERÍODO
2007	206,51%
2008	188,40%
2009	158,29%
2010	149,17%
2011	131,92%
2012	114,70%
2013	100,31%
2014	85,40%
2015	73,32%
2016	61,72%
2017	52,21%
2018	46,91%
2019	41,29%
2020	35,50%
2021	22,00%
2022	8,97%